PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2130686-46.2023.8.26.0000

Requerente: Diretório Estadual de São Paulodo Partido Social Democrático

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Buritama

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pleito de liminar, proposta pelo Diretório Estadual de São Paulo do Partido Social Democrático - PSD, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14, III e IV, 17 e 18 da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, do Município de Buritama, que acrescentaram ao Código de Ética e Decoro Parlamentar hipóteses de cassação temporária e definitiva do cargo de Vereador.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MONTEIRO GOUVEA, liberado nos autos em 01/06/2023 às 17:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2130686-46.2023.8.26.0000 e código 2056CCEF.

2. Aduz o autor, em síntese, que os Dispositivos mencionados padecem de vício de inconstitucionalidade, pois invadem competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), bem como afrontam os arts. 5º e 144 da Constituição Estadual.

É o relatório.

3. Em sede de cognição sumária, observo que precedentes recentes deste Colendo Órgão Especial têm caminhado no sentido de que cabe apenas à União legislar sobre Direito Eleitoral, bem como criar crimes de responsabilidade. Cito, exemplificativamente, decisões recentes desta Corte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 21, § 2º, incisos II e III e 23 da Lei Orgânica do Município de Avaré. Dispositivos que tipificam crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas. Descabimento. Hipótese a encerrar usurpação de competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, inciso I), atentando contra o pacto federativo. Simetria dos dispositivos para com o conteúdo de normas emanadas das Constituições Federal (art. 50) e Estadual (art. 13, § 1º, nº 2). Irrelevância. Circunstância a não autorizar a invasão de competência exclusiva identificada. Integração analógica incompatível com o princípio da reserva legal. Pedido procedente.
>
> (Direta de Inconstitucionalidade nº 2163094-66.2018.8.26.0000; Des. Rel. Pereira Calças; j. em 13/02/2019)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 27 e 62, XIV, da Lei Orgânica do Município de Araras; Artigo 27 – Competência da Mesa da Câmara Municipal para "encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, fundações e Empresas Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem com a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MONTEIRO GOUVEA, liberado nos autos em 01/06/2023 às 17:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2130686-46.2023.8.26.0000 e código 2056CCEF.

prestação de informação falsa" – Ofensa ao pacto federativo (art. 2º e 50, §2º, da CF e 5º, 20, XVI, e 144 da CE), à luz do princípio da simetria constitucional (arts. 25 da CF e 11, parágrafo único, do ADCT) – Alargamento do poder fiscalizatório político administrativo do Legislativo sobre o Executivo – Presidentes de autarquias, fundações e empresas municipais que não se enquadram no rol previsto no art. 50, §2º, da CF, porquanto não são "titulares de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo" – Entidades dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia, constituindo a Administração Pública indireta – Possibilidade, por outro lado, de manutenção da norma em relação aos secretários municipais, dado a compatibilidade com a Carta da República – **Inovação em tipificação criminal quanto à imputação de crime de responsabilidade – Afronta à competência privativa da União para legislar acerca de direito penal (art. 22, I, da CF)** – Irrelevância, nesse aspecto, de eventual similitude da norma local com a Constituição Cidadã ou com a Lei Federal nº 1.079/1950 – Súmula Vinculante nº 46 – Precedentes do E. STF, em especial no que toca às ADIs nº 4.052/SP e 5.289/SP – Inconstitucionalidade tão somente das expressões "Presidentes de Autarquias, fundações e Empresas Municipais" e "importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem com a prestação de informação falsa"; Artigo 62, XIV – Imposição da obrigação, ao Chefe do Executivo, de "responder sobre os requerimentos da Câmara dentro de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria" – Patente inconstitucionalidade do inteiro teor do inciso em questão – Inexistência de previsão similar na Carta Magna – Ocorrência, novamente, de tipificação delituosa ofensiva à distribuição constitucional de competências legislativas – Inconstitucionalidade da integralidade da norma atacada; Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente, com efeitos "ex tunc".

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2112993-83.2022.8.26.0000; Rel. Des. Luciana Bresciani; j. em 31/08/2022)

4. Assim, por entender relevantes os fundamentos do pedido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MONTEIRO GOUVEA, liberado nos autos em 01/06/2023 às 17:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2130686-46.2023.8.26.0000 e código 2056CCEF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação (*periculum in mora*), **concedo a liminar, com efeito *ex nunc***, para suspender a eficácia dos arts. 14, III e IV, 17 e 18 da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, do Município de Buritama.

5. Solicitem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Buritama.

6. Cite-se a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

7. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2023.

FÁBIO GOUVÊA

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MONTEIRO GOUVEA, liberado nos autos em 01/06/2023 às 17:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2130686-46.2023.8.26.0000 e código 2056CCEF.